



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000291405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2046035-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 26 de março de 2025

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 38.809

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2046035-13.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: CAPITAL

EMBARGANTE: LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração. Inexistência de circunstâncias autorizantes do recurso. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 151/153 porque a *Embargante entende pela presença e preenchimento dos requisitos do inciso II do art. 311 do CPC, dispositivo violado pela decisão agravada e não examinado pelo v. acórdão embargado.*

Recurso bem processado.

É o Relatório.

Sob vênia, inexistem circunstâncias autorizantes deste recurso porque, malgrado a insurgência, constou expressamente no julgamento ora recorrido:

Respeitado o esforço recursal, não me convenço de desacerto na r. decisão recorrida, pois se cuida de matéria controvertida, a depender de alentada instrução probatória, com nota de ter a agravante juntado mais de quatrocentos documentos aos autos (págs.80/511) (destaquei).

Além, reputo ser admissível a suspensão da exigibilidade do débito tributário apenas mediante depósito do tributo, pelo seu montante integral, nos moldes do artigo 151, II do Código Tributário Nacional e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, pois possibilita sua conversão em renda, se e quando o caso (destaquei).

Busca-se, pois, rediscutir não só o julgado, mas também toda a disputa, em evidente caráter infringente, que somente poderá ocorrer por recurso outro, não por embargos de declaração, que se prestam a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, de todo inexistentes.

Como visto, a tese da embargante não pode vingar, com nota de que, tanto neste julgamento quanto no ora embargado, e por óbvio, nada se violou da ordem jurídica ou constitucional, nem houve afronta a quaisquer preceitos legais ou constitucionais, pois foi dada plena vigência ao artigo 311 do Código de Processo Civil.

Observo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Rejeito os embargos.

BORELLI THOMAZ
Relator